

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para fixar novos prazos no calendário eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para fixar novos prazos no calendário eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 de junho a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

..... (NR)”

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

..... (NR)”

“Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral até 12 de junho do ano da eleição. (NR)”

“Art. 28.

§4º

.....

II - no dia 20 de agosto, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

..... (NR)”

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de agosto do ano da eleição, ressalvado o disposto no art. 57-A.

.....(NR)”

“Art. 45.

.....

§1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção, sob pena de imposição da multa prevista no §2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

..... (NR)”

“Art. 52. A partir do dia 5 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência. (NR)”

“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição. (NR)”

“Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A principal alteração proposta por este Projeto de Lei é o reestabelecimento do intervalo temporal de escolha dos candidatos pelos partidos e de deliberação sobre coligações para o período entre os dias 12 de junho e 30 de junho do ano da eleição.

Essa alteração justifica-se em razão das recentes experiências das eleições de 2016 e 2018, em que os prazos reduzidos de registro e propaganda acabaram por criar inúmeros entraves ao julgamento célere das etapas de registro, de prestação de contas e da própria dinâmica do processo eleitoral como um todo.

O primeiro problema foi o tempo médio para o julgamento dos processos de registro de candidatura que, apesar da agilidade da Justiça Eleitoral, ultrapassou até mesmo os prazos de substituição e, em algumas situações, aproximaram-se demasiadamente da data do pleito eleitoral.

Outro obstáculo verificado foi a dificuldade de operacionalização das contas de campanha e da contratação de serviços, tendo em vista que o registro se realizava em 15 de agosto e já, em dez ou quinze dias após, iniciava-se a propaganda de rádio e TV, cuja contratação, produção e edição demandam tempo e custos que devem ser melhor avaliados pelas campanhas.

Esses são apenas alguns exemplos do atropelo temporal observado em toda a dinâmica eleitoral que afetou partidos, candidatos, coligações e a própria Justiça Eleitoral, sendo que a alteração proposta pela Lei nº 13.165/2015, nesse aspecto, não se mostrou a melhor solução para os objetivos pretendidos.

É importante enfatizar que a necessidade de contratação em prazo menor dos serviços de campanha não permite uma melhor avaliação e

negociação, o que compromete os custos gerais da campanha, tornando-a mais cara do que deveria.

É fato que a realidade das campanhas executadas sob a égide da nova legislação demonstrou que a reforma eleitoral, nesse ponto, não logrou êxito em alcançar os objetivos de redução dos gastos de campanha inicialmente almejados pelo legislador.

Sendo assim, propomos algumas alterações direta ou indiretamente relacionadas com a necessária mudança do prazo de convenções e de registro de candidaturas.

Convictos de que a proposta possui o condão de aperfeiçoar a dinâmica do processo eleitoral como um todo, com impactos consideráveis de redução de gastos e de aumento da previsibilidade temporal da etapa de julgamento dos processos de registros, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET